




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380/012.022/95-56  
Recurso nº. : 112672- *Ex Officio*  
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1990 A 1991  
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE  
Interessada : IDIBRA INCORPORADORA LTDA  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 103-18.877

RECURSO DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DE CERTA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - ERRO DE FATO NO LANÇAMENTO - "Cabível a exclusão de certa matéria tributável no lançamento em face da evidente comprovação de erro de fato na atividade lançadora"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA -CE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/95-56  
Acórdão nº. : 103-18.877  
Recurso nº. : 112.672 - *Ex Officio*  
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CEARÁ

## RELATÓRIO

Formula a autoridade subscritora da decisão monocrática de fls. 187/212 apelo de ofício da mesma decisão na parte em que exonerou o contribuinte autuado de certo crédito tributário objeto de regular lançamento no Processo 10380.001268/94-01, do qual se extraíram cópias reprográficas para o regular trâmite deste recurso no E. Conselho de Contribuintes.

A matéria excluída da autuação maior se refere a certa apurada "insuficiência de receita de correção monetária" na medida em que a Fiscalização, ao apurar o pertinente crédito tributário, teria cometido certo erro de fato. Apontando a existência do mesmo a autoridade julgadora diminuiu a diferença a tributar para Ncz\$1.503.917,85.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/95-56  
Acórdão nº. : 103-18.877

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Na medida em que a matéria exonerada excedeu o valor correspondente a 150.000 Ufirs. (cf. fls.212) o apelo de ofício tem o pressuposto de admissibilidade.

No âmago da questão se verifica estar efetivamente demonstrado a fls. 206 que a fiscalização cometeu equívoco ao materializar o crédito tributário atinente à infração 09 - Insuficiência de Receita de Correção Monetária - na medida em que considerou a aquisição dos terrenos objeto das matrículas 15.809 e 15810 pelo valor de Cr\$575.207.000,00 cada um quando, ao reverso, indica a pertinente escritura de aquisição que o valor apontado se referiu aos dois lotes, um adquirido por Cr\$321.292.079,00 e outro por Cr\$253.914.921,00, perfazendo o montante global de Cr\$575.207.000,00 (fls. 169 destes autos).

Logo incensurável a exclusão, pelo que nego provimento ao apelo de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

